

Nota Técnica 37 | 2023

ANÁLISE DA INCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA VIDA TODA NO MEUINSS

O IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre a inclusão pelo INSS de pedido específico de revisão da vida toda em seu sistema digital.

NOTA TÉCNICA 37/2023

ANÁLISE DA INCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA VIDA TODA NO MEUINSS

O IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre a inclusão pelo INSS de pedido específico de revisão da vida toda em seu sistema digital.

Recentemente tivemos o julgamento do Tema 1102 pelo STF, onde o IBDP atuou como *amicus curiae* em que se fixou a seguinte tese: "*Na apuração do salário de benefício dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999 e implementaram os requisitos para aposentadoria na vigência do diploma, aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, quando mais favorável que a norma de transição*".

Relembrando o caso: o artigo 29 da Lei 8213/91 previa que para o cálculo do salário-de-benefício devia ser realizada a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição do segurado, a contar do afastamento da atividade ou do requerimento, apurados em 36 meses, não podendo ultrapassar 48 meses.

Nesse passo, a Lei 9876/1999 trouxe uma nova regra de cálculo em que a média aritmética seria de 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período

contributivo, estabelecendo-se regra de transição para os segurados já filiados antes dessa data, o marco inicial da competência de julho de 1994, desprezando-se, assim, as contribuições anteriores para fins desse cálculo.

A partir daí surgiram os problemas de ordem jurídica, eis que para alguns casos, e não a maioria, o desprezo a essas contribuições anteriores a julho de 1994, causava prejuízo econômico afetando diretamente os princípios da isonomia e ao melhor benefício.

Sem que houvesse trânsito em julgado da decisão, a autarquia federal inseriu em seu sistema pedido específico de REVISÃO DA VIDA TODA no item “revisões”, permitindo assim que os próprios segurados façam o pedido diretamente ao INSS, que não possui até o presente momento, o dever de conceder o direito.

Vale dizer que, em regra, o INSS só efetua a revisão depois do trânsito em julgado e que ainda cabem embargos. Dito de outro modo, não é comum o INSS abrir uma revisão assim, tampouco de fato fazer a revisão, gerando uma ilusão e atraso no recebimento das diferenças.

O pedido específico de revisão promovida junto ao INSS não limita o servidor àquela matéria, dando ao mesmo o direito de promover uma revisão global no ato concessório, o que pode crescer ou até suprimir direitos, motivo pelo qual tal inserção no sistema após grande veiculação na mídia sobre a concessão promovida pelo STF pode trazer preocupações.

Há ainda preocupação sobre a possibilidade de o pedido administrativo ser condição da ação, porém aqui precisamos frisar o entendimento já pacificado no TEMA 350 do STF que determina o que segue: *“II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se*

depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;”.

Importante que se diga que qualquer meio de aperfeiçoamento do sistema de atendimento ao segurado como prática de política pública é bem-vindo, porém o que pode ser objeto de evolução, também pode ser mal aproveitado, no sentido de mais atrasar do que beneficiar a “concessão do melhor benefício”.

Vale dizer que a utilização de regra que melhor trouxesse valor ao segurado já havia sido objeto de julgamento pelo STF na RE 630, sendo agora reafirmado pela Corte Suprema, com o Tema 1102.

Isso porque, é sabido que para a análise do direito à revisão da vida toda, imprescindível que as contribuições anteriores a 1994 sejam, de fato, computadas para melhorar, matematicamente, a renda do segurado.

Fato é que essa análise pormenorizada deve se pautar, nas muitas vezes, do uso de documentos outros a serem apresentados como p.ex. holerites, carnês, guias entre outros que comprovem o valor do salário-de-contribuição da época. Nesse norte, diante do que temos visto nos últimos anos junto à autarquia federal, no que concerne à sua gestão de pessoas, não vislumbramos que esse trabalho técnico e detalhado será utilizado para tais casos.

Sob este pálio, há ainda que se considerar a questão da decadência e do interesse de agir, com o uso da ferramenta para o requerimento a cargo do segurado, especialmente, o mais vulnerável. Este, possivelmente, fazendo uso dessa prerrogativa estará afetando o interesse de agir para eventual demanda judicial futura.

Nesse contorno, colacionamos posicionamento do Professor Doutor Fernando Rubin, “O pedido administrativo não necessariamente será deferido, razão pela qual segue a lógica de aplicação do tema 350 do STF no sentido de que é sim possível o requerimento judicial direto da RVT. Agora, ao passo em que, futuramente, consiga-se visualizar correta aplicação do tema 1102 do STF no mérito, pelo INSS na via

administrativa, como deve ser em respeito ao cumprimento do peso normativo legal dos precedentes obrigatórios, há uma natural tendência de diminuição do interesse processual que justifique a opção judicial. Será então que estamos em um caminho de progressão nos indeferimentos sumários de revisões administrativas? Primeiro não se admitia o pedido administrativo de RVT por falta de amparo legal.”¹

Por todo esse exposto, o IBDP, enquanto instituto que se preocupa com que a busca pelo direito protetivo seja eficaz, espera-se que o requerimento específico disponibilizado pelo INSS tenha efeitos positivos aos segurados, sendo aplicado o entendimento já pacificado no judiciário, embora seja possível a revisão, não vislumbramos, salvo risco de decadência e prescrição, vantagem em fazer esse pedido administrativamente.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIRETORIA CIENTÍFICA

Catarine Mulinari Nico - Diretora Científica Adjunta

Juliane Penteado Santana – Diretora Científica Adjunta

¹ <https://fernandorubin.jusbrasil.com.br/artigos/1730804933/requerimento-administrativo-junto-ao-inss>

erícia Médica



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*